

## **PROJETO**

**PROJETO DE LEI Nº 200/2016 ( PUBLICADA EM 23 DE JUNHO DE 2016)**

**Trata sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Roberto/MA e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO**, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o presente projeto de lei, formulada nos termos adiante declinados e eu sanciono a seguinte reformulação lei:

**TÍTULO I**  
**DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**  
**DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROBERTO/MA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino do Município de São Roberto, Estado do Maranhão e tem como objetivos:

- I – definir princípios e instituir normas sobre os direitos, deveres e responsabilidades dos Profissionais da Educação Básica, de modo a assegurar o fortalecimento da prática pedagógica em prol da qualidade do ensino;
- II – estabelecer critérios para o desenvolvimento na carreira do magistério e o exercício funcional dos Profissionais da Educação Básica, com foco na melhoria contínua do processo ensino e aprendizagem.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Estatuto dos Profissionais da Educação Básica: o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de São Roberto, Estado do Maranhão;

II - Sistema de Ensino Público do Município de São Roberto, Estado do Maranhão: conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal

**DE LEI Nº 200/2016 ( PUBLICADA EM 23 DE JUNHO DE 2016)**

**Trata sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Roberto/MA e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO**, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o presente projeto de lei, formulada nos termos adiante declinados e eu sanciono a seguinte reformulação lei:

**TÍTULO I**  
**DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**  
**DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROBERTO/MA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino do Município de São Roberto, Estado do Maranhão e tem como objetivos:

- I – definir princípios e instituir normas sobre os direitos, deveres e responsabilidades dos Profissionais da Educação Básica, de modo a assegurar o fortalecimento da prática pedagógica em prol da qualidade do ensino;
- II – estabelecer critérios para o desenvolvimento na carreira do magistério e o exercício funcional dos Profissionais da Educação Básica, com foco na melhoria contínua do processo ensino e aprendizagem.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Estatuto dos Profissionais da Educação Básica: o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de São Roberto, Estado do Maranhão;

II - Sistema de Ensino Público do Município de São Roberto, Estado do Maranhão: conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal

tem a responsabilidade de realizar atividades de educação, tendo como objetivo o atendimento em sua plenitude às etapas da Educação Básica e suas modalidades de ensino no que lhe é devido, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Profissionais do Magistério da Educação Básica, profissionais que exercem à docência e as atividades de suporte pedagógico à docência, segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade existente entre elas no processo educacional;

IV – Unidade Escolar ou Instituições Educacionais, estabelecimentos mantidos pelo poder público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino;

V - Funções de Magistério, atividades de docência, direção ou gestão escolar, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º. A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Roberto Estado do Maranhão visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos profissionais por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria de qualidade do ensino prestado a todos os alunos, com base nos seguintes princípios:

I – o ingresso nos cargos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - iguais oportunidades de licenciamento para cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado, especialização; aperfeiçoamento, atualização e outros, sem prejuízo da remuneração, desde que compatíveis com as atividades do cargo;

III - promoção da educação, visando pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - incentivo ao desenvolvimento dos profissionais da educação, respeitando os limites curriculares do Sistema de Ensino Público do Município de São Roberto, Estado do Maranhão e demais instâncias educacionais, bem como os interesses da sociedade com a qualidade da escola pública;

V - profissionalização que pressuponha a qualificação e Capacitação contínua e condições adequadas de trabalho que garanta a qualidade de aprendizagem de todos os alunos;

VI - incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação;

VII - valorização dos Profissionais da Educação, mediante instituição de Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos compatível com o grau de qualificação profissional;

VIII - gestão democrática das escolas e dos outros órgãos do Sistema de Ensino Público do Município de São Roberto Estado do Maranhão, mediante relação permanente com a comunidade e sua participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico (PPP);

IX - formação continuada integrada à jornada de trabalho e desenvolvida na escola ou em grupos de formação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Art. 4º O Município garantirá a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito a todas as crianças, adolescentes, e adultos, assegurados:

- a) Atendimento em creches as crianças de 0 a 03 (três) anos, visando o desenvolvimento social da criança;
- b) Atendimento em pré-escola as crianças de 04 a 05 (cinco) anos, visando o desenvolvimento e convivência em grupo;
- c) Atendimento no ensino fundamental regular a crianças e adolescentes, 06 a 09 (nove) anos letivos;
- d) Atendimento educacional especializado aos que tem necessidades educacionais especiais;
- e) Atendimento ao ensino noturno em educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ao sistema educacional na idade própria.

Parágrafo Único: O Município de São Roberto Estado do Maranhão, fará uma reserva mensal de 1% (um por cento), dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB destinado a qualificação e formação continuada dos profissionais da educação em nível de graduação e pós-graduação.

### **CAPÍTULO III** **DOS PRECEITOS ÉTICO**

Art. 5º. Constituem-se preceitos éticos dos profissionais da educação básica:

I - promoção da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - preservação dos ideais e dos fins da educação básica;

III - participação nas atividades educacionais, técnico-administrativas e científicas nas escolas, em setores da SEMED e na comunidade;

IV - desenvolvimento do aluno, através do exemplo do espírito de solidariedade humana, da justiça e da cooperação;

V - exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;

VI - desenvolvimento da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VII - cumprimento dos deveres profissionais e funcionais, com vista à gestão democrática;

VIII - aprimoramento técnico-profissional que contribua para formação de um padrão de qualidade sócio educacional;

IX - respeito às diferenças e igualdade de tratamento, humanizando a convivência profissional e social.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 6º. São Profissionais da Educação Básica da rede de ensino municipal para os fins da presente Lei, os servidores ocupantes dos seguintes cargos nos órgãos da Estrutura Educacional Básica do Município de São Roberto Estado do Maranhão:

I – Professor;

II – Especialista em Educação;

## **TITULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA ESTRUTURA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 7º** - A Carreira Funcional dos Profissionais do Magistério é constituída de Atividades de Docência e Especialista em Educação.

**Art. 8º** - Carreira conjunto de classes de mesma natureza disposta segundo o grau de aperfeiçoamento profissional a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram.

**Art. 9º** - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos Profissionais da Educação Básica, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo.

**Art. 10** - Classe é o agrupamento de cargos de mesma natureza funcional e semelhante qualificação quanto aos níveis de aperfeiçoamento profissional em que se estrutura a carreira.

**Art. 11** – Referência é o nível salarial integrante da faixa de salários, fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo.

Art. 12 - A carreira dos profissionais da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Roberto Estado do Maranhão é integrada pelos Cargos de provimento efetivo de Professor e de Especialista em Educação, definidos, em classes e referências aos quais estão associados à conclusão de Curso Normal Médio (magistério) e Superior em Licenciatura Plena. E a critérios de avaliação de desempenho associados a programas de formação continuada e outros cursos oferecidos pela Prefeitura.

## **CAPITULO II**

### **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 13 - Sempre que o sistema educacional atingir a necessidade de 5% do seu quadro de profissionais ativo faz-se necessário à realização do concurso público para o suprimento dessas necessidades.

Art. 14 - O edital do Concurso Público indicará a quantidade de vagas para os cargos da carreira dos Trabalhadores da Educação Básica para cada localidade do município de São Roberto Estado do Maranhão.

§ 1º. O concurso será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração;

§ 2º. As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Município e em versão resumida em jornal de grande circulação.

Art. 15 - Ficam assegurados 5% das vagas para deficientes no concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas necessidades especiais e habilitações exigidas.

Art. 16 - O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no município quanto em órgão de administração da educação.

Art. 17 - O edital de concurso público indicará a quantidade de vagas para os profissionais da Educação segundo modalidade, níveis e áreas do conhecimento para cada localidade do município.

Art. 18 – Configura-se a existência de vaga quando o número de profissionais da Educação, na escola ou outro órgão da Secretaria de Educação, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda da rede municipal da educação.

Art. 19 - O concurso público para cargos da educação será realizado para preenchimento de vagas nas atividades, por modalidade, níveis e áreas do conhecimento.

Art. 20 - São condições para a inscrição do candidato em concurso público no município de São Roberto estado do Maranhão:

I- Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II- Satisfazer os limites de idade fixados;

III- Ter habilitação legal para o exercício do cargo;

IV- Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 21 - O resultado do concurso será publicado em ordem decrescente de classificação e homologado pelo prefeito (a) Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias salvo motivo de relevante interesse público, justificado.

### **CAPITULO III**

### **FUNÇÃO DO PROFESSOR SEGUNDO A HABILITAÇÃO**

Art. 23 - As funções docentes serão exercidas por professores e Especialistas em Educação com habilitação específica classificada da seguinte forma:

Professor classe “A”- formação de nível médio magistério.

Professor e Especialista em educação, classe “B” - habilitação de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

§ 1º Aos professores de turmas com alunos com deficiências ficam acrescidas as seguintes atribuições:

a) Ministrar aulas através da adaptação da metodologia regular de ensino, conhecimentos sistematizados de comunicação, hábitos e vida saudável, para proporcionar aos alunos o domínio das habilidades fundamentais e sua inserção social;

b) Acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando falhas na assimilação dos conteúdos e proporcionar a sua correção, para facilitar o processo de ensino-aprendizagem;

c) Fazer o registro dos trabalhos efetuados, fazendo anotações no diário da classe, para possibilitar a avaliação da aprendizagem.

§ 2º Fica instituída a gratificação de 30% aos Profissionais da Educação Básica do Município de São Roberto, Estado do Maranhão que exercem suas atividades com aluno(s) especiais(s) em processo de inclusão, mediante apresentação de laudo médico ou parecer emitido pelo Piscicólogo do Município a serviço da educação.

§ 3º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será emitido mediante contato sumário efetuado na própria escola sem a necessidade de prévia autorização dos pais ou responsáveis.

§ 4º Fica assegurado no Máximo 3 (três) aluno por sala de aula em processo de inclusão.

### **TÍTULO III**

### **CAPÍTULO I**

### **DO INGRESSO E NOMEAÇÃO**

Art. 24 – O ingresso na carreira de Docência, de Especialista em Educação Básica dar-se-á por concurso público e nomeação na referência inicial da classe do cargo para o qual prestou concurso.

Art. 25 - A nomeação para cargos de Professor ou Especialista em Educação far-se-á em caráter efetivo, de pessoal habilitado, em concurso público de provas e títulos.

Art. 26 - A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação no concurso público conforme as condições estabelecidas em edital.

### **TITULO IV**

### **CAPITULO I**

### **DA POSSE**

Art. 27 – **Posse:** Ato administrativo mediante assinatura de termo de posse, contendo as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, inalterável unilateralmente por quaisquer das partes, ressalvados, os atos de ofício previsto em Lei.

§ 1º É de competência do Secretário (a) de Educação dar posse ao candidato.

§ 2º A posse dar-se-á no cargo de acordo com a categoria funcional na referência inicial e classe correspondente à sua habilitação.

§ 3º O prazo para posse é de trinta dias a partir da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogável por igual período a pedido do interessado ao cargo efetivo, devidamente justificado e aceito pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 4º Em se tratando de candidato impedido de tomar posse por motivo respaldado na Lei, o prazo se estenderá até que se encerre o impedimento.

§ 5º O profissional da Educação ao tomar posse deverá apresentar na área de Recursos Humanos da (SEMED) a documentação exigida para o provimento do cargo, formação de dossiê, acompanhamento da vida funcional e concessão de progressão após o estágio probatório.

§ 6º O profissional em educação empossado em cargo efetivo terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 7º Serão nulos os atos referentes à Nomeação e Posse do candidato que não entrar em efetivo exercício no prazo determinado no parágrafo anterior, salvo, impedimento previsto em Lei.

§ 10º A implantação do nome do profissional em folha de pagamento será efetivada a partir do início ou reinício do exercício.

§ 11º O sistema da Rede de Ensino Público da Prefeitura de São Roberto, Estado do Maranhão, definirá mecanismos de acompanhamento e controle de lotação e exercício dos Profissionais da Educação, a fim de assegurar o cumprimento do prazo estabelecido para o início ou reinício de suas atividades.

Art. 28 - O profissional da educação não poderá ser removido da localidade para a qual prestou concurso público, salvo pedido do mesmo e a existência de vaga para a localidade solicitada;

a) O profissional que não entrar em efetivo exercício após a sua apresentação terá descontado de sua remuneração o valor correspondente aos dias não trabalhados a partir da data do recebimento do documento de apresentação;

b) Fica assegurada a remuneração do servidor que ao se apresentar ao local de trabalho, for impedido do exercício de sua função por motivo alheio a sua vontade.

Art. 29 - A formação exigida aos profissionais para atuarem na função de docente para atendimento em Creches e educação básica é a de nível superior, em cursos de licenciatura plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

## **CAPITULO II**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 30 - São considerados estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os profissionais da educação nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, o profissional deverá ser submetido à avaliação de desempenho através de comissão instituída para esse fim.

§ 2º A avaliação de desempenho referida no parágrafo anterior terá caráter processual, com apresentação de relatório anual de forma a possibilitar ao profissional o direito e condições de corrigir eventuais deficiências no exercício de sua atividade e consequentemente estabilidade no serviço público.

§ 3º O profissional da educação básica, não avaliado (a) pela comissão de que trata o caput deste artigo, tornar-se-á estável ao completar os 03 (três) anos de estágio probatório em efetivo exercício do cargo.

§ 4º A comissão será instituída através de decreto do chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por:

I - O gestor da escola;

II - 01 membro do quadro docente com graduação superior, com estabilidade funcional;

III - 01 membro do quadro da equipe pedagógica com graduação superior e estabilidade funcional;

IV - 02 representantes do Sindicato da Categoria;

§ 5º Sessenta dias antes do término do estágio probatório, a comissão encaminhará à Secretaria Municipal de Educação relatório circunstanciado sobre o resultado final da avaliação de desempenho do professor, do suporte pedagógico à docência ou do profissional administrativo de apoio educacional e pronunciamento quanto a sua confirmação no cargo.

§ 6º Caso o parecer seja desfavorável a permanência do profissional no cargo ser-lhe-á dado ciência para nos termos legais usufruir o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 31 – Para efeito desta avaliação os itens apreciados são desdobrados nos seguintes fatores:

I- Assiduidade;

II- Pontualidade;

III- Capacidade técnica;

IV- Capacidade de iniciativa;

V- Responsabilidade;

VI- Eficiência.

**Art. 32** – São objetivos da Avaliação de Desempenho:

- I – estimular o trabalho coletivo, visando à ampliação do nível de participação dos servidores no planejamento institucional;
- II – estabelecer a contribuição de cada servidor na consecução dos objetivos do seu setor e da Instituição;
- III – identificar potencialidades e necessidades profissionais de readaptação e reabilitação;
- IV – fornecer indicadores que subsidiem um planejamento estratégico, na perspectiva do desenvolvimento de pessoal da Instituição;
- V – propiciar condições favoráveis à melhoria dos processos de trabalho;
- VI – identificar e avaliar o desempenho coletivo e individual do servidor, consideradas as condições de trabalho;
- VII – subsidiar a elaboração dos Programas de Formação Continuada, bem como o dimensionamento das necessidades institucionais de pessoal e de políticas de saúde ocupacional.
- VIII – Aferir o desempenho individual do servidor para fins de progressão funcional.

**Art. 33** – O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto, elaborado por comissão paritária que assegure a participação da entidade de classe e do município, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta lei.

## **DA MOVIMENTAÇÃO DO PROFISSIONAIS**

### **CAPITULO II**

### **DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art. 34** - A movimentação dos profissionais da educação é feita mediante lotação, disponibilidade de vaga na unidade de ensino requerida sem prejuízo ao educando.

Parágrafo único. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da secretaria, no mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 35** - A remoção far-se-á:

I – de ofício devidamente justificado;

II – a pedido;

III – por permuta das partes interessadas, com anuênciia prévia dos Diretores das Unidades Escolares envolvidos na permuta;

IV – por concurso de remoção.

§ 1º Não haverá remoção para os servidores que estejam:

- a) em estágio probatório;
- b) respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- c) em afastamento preliminar à aposentadoria.

### **CAPITULO III** **DA LIBERAÇÃO**

Art. 36 - Aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, será concedida licença além da prevista em Lei sem prejuízo da remuneração nos seguintes casos:

- a. Para tratamento de saúde do próprio servidor ou de dependente;
- b. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c. Em razão da gestação de risco, adoção e paternidade;
- d. Para desempenho de mandato classista;
- e. Para capacitação profissional do servidor;
- f. Participar de congresso ou reunião científica;
- g. Frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa da Secretaria de Educação;
- h. Cursar mestrado, doutorado na área da educação.

§ 1º Presumem-se como dependentes os ascendentes; os descendentes; o cônjuge; e os colaterais até terceiro grau;

§ 2º Equiparam-se a acidentes em serviço os ocorridos no trajeto entre a casa e o local de trabalho do servidor;

Art. 37 – Fica instituído que a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício o Município de São Roberto, Estado do Maranhão concederá licença prêmio por 03 (três) meses aos servidores da educação, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O referido prêmio será concedido ao servidor assíduo, ou seja, que não poderá ultrapassar mais de 30 faltas não justificadas durante o período;

§ 2º O referido prêmio será concedido priorizando o servidor que possui maior tempo de serviço, em efetivo exercício.

§ 3º O direito a licença prêmio a que se refere o caput do presente artigo não caducará e independe de requerimento prévio do servidor.

§ 4º O servidor poderá ser idenizado, por conveniência da administração municipal no direito a licença prêmio caso não queira goza-la no período subsequente ao implemento das condições.

## **CAPÍTULO IV** **DA READAPTAÇÃO**

Art. 38 - A readaptação é feita com base no interesse do servidor em consonância com a Secretaria de Educação, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério e demais servidores da educação, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º. A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial do regime previdenciário, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do trabalhador no exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º. O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico;

§ 3º. A readaptação de que trata este artigo manterá os direitos e as vantagens do Cargo para o qual o Profissional prestou Concurso Público.

## **TÍTULO VI** **DO REGIME DE TRABALHO** **CAPÍTULO I** **DA CARGA HORÁRIA**

Art. 39 - Jornada de Trabalho – tempo em horas semanais em que o profissional da Educação Básica fica à disposição do Sistema no exercício das funções do cargo.

Art. 40 – A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondente, respectivamente a:

I – Vinte (20) horas semanais;

II – Quarenta (40) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - A jornada do profissionais da Educação Básica da rede de Ensino Público do Município de São Roberto, Estado do Maranhão, lotados em unidade de ensino, fica estabelecida da seguinte forma:

§ 2º O Professor ou Especialista em Educação no atendimento a creche e no exercício da educação básica, com carga horária de 20(vinte) horas semanais sendo 1/3 (um terço) da carga horária destinada ao planejamento, avaliação do trabalho didático, preparação de aulas, correção de tarefas dos alunos, estudos, atendimento aos pais, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com comunidade.

§ 3º O Horário Pedagógico (1/3 da carga horária) a que se refere o parágrafo anterior será cumprido em local de livre escolha do Profissional ou Especialista em Educação. Desde que tratado assunto pedagógico.

## **CAPÍTULO II** **DO VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 41 - Vencimento é o menor valor pago ao profissional da educação no início de carreira, não podendo ser inferior a Piso Salarial Nacional dos professores.

Art. 42 – Observada a carga-horária, o vencimento base das categorias de docência e de Especialista Educação corresponde ao Piso Salarial municipal, para vinte horas devendo ser reajustado anualmente no mesmo percentual de reajuste do piso salarial profissional nacional:

§ 1º - Fica garantido que nenhum profissional da educação terá redução salarial com a implantação do Plano de Carreira Cargos e Salários.

## **CAPÍTULO III** **DAS PROMOÇÕES**

Art. 43 - Promoção é a passagem do professor, titular do cargo em caráter efetivo da Classe A, para Classe B, mediante apresentação do Diploma de conclusão de Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena.

§ 1º O trabalhador deverá apresentar a Certidão de conclusão de Curso Superior de graduação em Licenciatura Plena devidamente acompanhada com Histórico do mesmo.

§ 2º Será aceita declaração como documento comprobatório de graduação e habilitação.

§ 3º As promoções serão concedidas através de comprovação de nova habilitação .

§ 4º Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Educação e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

§ 5º O servidor promovido terá respeitado o tempo de serviço para a nova classificação da referência na classe B.

§ 6º A promoção de que trata este artigo corresponderá 25% (vinte e cinco por cento) da classe A para a da classe B.

§ 7º Os efeitos financeiros referentes à concessão da promoção e titulação serão a partir da data da efetivação do pedido, por meio do protocolo do requerimento administrativo, junto ao Município.

## **CAPITULO IV** **DAS PROGRESSÕES**

**Art. 44** – Para efeito de progressão serão considerados os seguintes fatores:

- a) Interstício de 03 (três) anos;
- b) Avaliação de desempenho.

Art. 45 - O profissional fará jus à progressão, sempre que completar o interstício de 03 (três) anos e obtiver avaliação de desempenho satisfatória, independente de requerimento.

§ 1º. A variação entre as referências é única e corresponde a 3% (três por cento) de uma referência para a seguinte a cada três anos.

§ 2º. As referências serão conferidas da seguinte forma:

### **I) – Professor Classe A**

Referência 1 – de 0 a menos de 3 anos;  
Referência 2 – de 3 a menos de 6 anos;  
Referência 3 – de 6 a menos de 09 anos;  
Referência 4 – de 09 a menos de 12 anos;  
Referência 5 – de 12 a menos de 15 anos;  
Referência 6 – de 15 a menos 18 anos;  
Referencia 7 -de 18 a menos 21 anos;  
Referencia 8 -de 21 a menos de 24 anos;  
Referencia 9 – de 24 a menos 27 anos;  
Referencia 10 – a partir de 28 anos.

### **II) – Professor e Especialista Classe B**

Referência 1 – de 0 a menos de 3 anos;  
Referência 2 – de 3 a menos de 6 anos;  
Referência 3 – de 6 a menos de 09 anos;  
Referência 4 – de 09 a menos de 12 anos;  
Referência 5 – de 12 a menos de 15 anos;  
Referência 6 – de 15 a menos 18 anos;  
Referencia 7 -de 18 a menos 21 anos;  
Referencia 8 -de 21 a menos de 24 anos;

Referencia 9 – de 24 a amenos 27 anos;

Referencia 10 – a partir de 28 anos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação ou instituição credenciada pela mesma realizará no mínimo 02 (dois) cursos de formação continuada anualmente no qual o profissional da educação participará efetivamente no mínimo de um (01) para alcançar a média mínima de desempenho para a aferição da progressão;

§ 4º. Quando o município não realizar a avaliação de desempenho no período necessário à classificação do trabalhador, a progressão se dará automática considerando apenas o tempo de serviço.

§ 5º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação a instituição da Comissão de avaliação de Desempenho do profissional da educação com a participação do sindicato representante da classe.

## **CAPITULO V**

### **DAS GRATIFICAÇÕES POR TITULAÇÕES**

Art. 46 - Fica assegurada gratificação para os Professores e Especialistas em Educação do Município de São Roberto, Estado do Maranhão portadores de Certificados e Títulos em percentuais conforme segue:

I – 10% (dez por cento) para portadores de cursos de Atualização, Aperfeiçoamento ou capacitação na área de Formação ou Educação que somem carga horária mínima de 360 horas;

II – 15% (quinze por cento) para portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-Graduação, na área de Educação;

III – 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de Título de Mestre, na área de Educação;

IV – 35% (trinta e cinco por cento) para portadores de Título de Doutor, na área de Educação.

§ 1º No caso de o Professor ou Especialista em Educação possuir mais de uma titulação, deverá optar pela maior, vetada a acumulação.

§ 2º A Gratificação por Titulação instituída no caput deste artigo integra o salário contribuição para fins previdenciários.

## **CAPITULO VI**

### **DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

Art. 47 - Fica instituída a Gratificação de Dedicação Exclusiva, aos professores da Educação Básica, com regime de trabalho de 40 horas semanais em uma única matrícula, que encontram-se em atividade de docência nas Unidades de Ensino de Tempo Integral, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos professores da Educação Básica, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, que farão jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva, instituída por esta lei, quando possuidores de duas matrículas e estejam, exclusivamente, em efetiva atividade de docência nas Unidades de Ensino de Tempo Integral.

§ 2º A Gratificação de Dedicação Exclusiva de que trata o § 1º deste artigo, será concedida no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento de cada matrícula.

Art. 48 - Aos professores da Carreira de Docência da Educação Básica em atividade de docência, conforme disciplina o art. 51, ficam impedidos de exercerem, quaisquer, outras atividades no serviço público ou privado.

## **TÍTULO VI**

### **DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

Art. 49 – Fica instituída a Gratificação temporária por deslocamento de difícil acesso dentro Município de São Roberto, Estado do Maranhão, ao do profissional, morador do município, da educação na seguinte ordem e com reajustado anual.

I – Gratificação de 10% (dez por cento) para localidades até 5 km.

II- Gratificação de 15 % (quinze por cento) para localidades até 10 km.

III- Gratificação de 20% (vinte por cento) para localidades até 20 km.

IV – Gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) para localidades a 25 km ou mais.

## **CAPITULO II**

### **DAS FÉRIAS**

Art. 50 - O Professor e o Especialista em Educação no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, e períodos de recesso, conforme calendário escolar.

Art. 51 - O adicional de 1/3 (um terço) dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias será pago no mês anterior de cada ano do período de gozo.

Art. 52 - O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Parágrafo único. Fica assegurado aos profissionais da educação básica, o direito férias-prêmio e o adicional por tempo de serviço conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E CONCESSÕES**

Art. 53 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O servidor em efetivo exercício não poderá permanecer em licença sem vencimento por mais 02 (dois) anos.

Art. 54 - Será concedida seis meses de licença maternidade as Profissionais gestantes da Educação Básica do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino do Município de São Roberto, Estado do Maranhão.

Art. 55 – A licença a que se refere o artigo anterior extende-se às adotantes.

### **CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS**

Art. 57 - Além dos afastamentos previstos na Lei nº 23, de 13 de outubro de 1997, respeitada a conveniência do Sistema Oficial de Ensino, os professores e especialistas da Educação Básica poderão afastar-se, mediante autorização, por período igual à duração do curso, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I – Frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado que se relacionem com a área de atuação do servidor;

II – Integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setor educacional;

III – Ministrar Cursos que atendam à Programação do Sistema de Ensino Oficial Estadual, Municipal ou Federal;

IV – Participar de Congressos, Simpósios ou eventos similares, desde que referentes à Educação e organização da categoria;

V – Desempenhar mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§ 1º O ato de autorização para casos de afastamento, previsto neste capítulo, será de competência do Secretário municipal de Educação.

§ 2º Não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores que integram o número de professores Educação Básica do município de São Roberto, Estado do Maranhão os afastamentos previstos nos íncisos I a IV deste artigo.

§ 3º Os professores Educação Básica do município de São Roberto, Estado do Maranhão, integrantes das carreiras da Educação Básica deverão aguardar em exercício a concessão do afastamento e da licença.

Art. 57 – Os professores da Educação Básica do município de São Roberto, Estado do Maranhão, afastados para participarem dos cursos de que trata o art. 56, I, ficam obrigados, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício do cargo público municipal por período idêntico ao do afastamento, não lhe sendo concedida exoneração ou licença para interesse particular, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 58 – A licença de que trata o art. 56, inciso V, terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição, em quota de até 03 (três) dirigentes sindicais.

## **CAPITULO V**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 59 - O Município poderá contratar profissionais da educação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da educação que visem:

I – Substituir a falta de profissional da educação, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para formação ou licença;

§ 1º - A contratação será por prazo determinado a título precário equivalente ao período letivo, ficando sua prorrogação condicionada a outro seletivo.

§ 2º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desse artigo, será feito mediante processo seletivo público simplificado com ampla divulgação.

§ 3º - A forma de contratação referida no parágrafo 2º desse artigo obriga o município a providenciar a abertura de concurso público no prazo de 01 (um) ano.

§ 4º - Somente poderá ser contratado o profissional da educação que preencher a instrução mínima exigida para desempenhar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Lei 9.394/96.

§ 5º - O Município não poderá contratar profissionais da educação para atender necessidade temporária, caso haja profissionais habilitados em concurso ainda vigente.

## **CAPITULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias da educação.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Roberto – MA, 10 de outubro de 2015.**  
**Jerry Adriany Rodrigues do Nascimento**  
**Prefeito**

**Obs: Esta lei foi publicada em 23 de junho de 2016. Período de sua efetivação e aplicabilidade.**

## **ANEXO I**

### **DA DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA CARREIRA DOS**

### **PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

1 - São consideradas as atividades do magistério, as relacionadas, predominantes ao ensino ministrado em instituições de educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Roberto, Estado do Maranhão, proporcionando ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

2 - São atribuições do Professor:

I - participar da elaboração da proposta político pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta político pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino;

III - zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos;

IV - planejar com a equipe escolar estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem;

V - ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura Do Município de São Roberto, Estado do Maranhão.

3 - Para o exercício do magistério é exigido ao Professor e ao Especialista em Educação:

I - A formação em curso superior de graduação em Licenciatura Plena para atendimento em Creches e regência da educação infantil; ensino fundamental do 1º ao 9º ano; e regência de ensino na educação básica.

II - Especialista em Educação formação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena em pedagogia.

## **CAPITULO IV**

### **DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA E SUAS ATRIBUIÇÕES**

4 - São especialistas em educação básica:

- Gestor Escolar;
- Supervisor Escolar;
- Orientador Educacional;

5 - São atribuições do Especialista em Educação:

- Planejar e executar suas ações de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola, objetivando melhoria dos indicadores educacionais;
- Divulgar a legislação do ensino vigente (leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias) emitida pelo Ministério da Educação, Conselho Federal de Educação, Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação, determinando a sua fiel aplicação, para assegurar a regularidade e a eficiência do processo educativo;

- Elaborar instruções e orientações quanto aos mecanismos de organização, controle e avaliação, para garantir o aperfeiçoamento do funcionamento da escola;
- Elaborar, atualizar e/ou reformular Regimentos das Unidades de Ensino da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, adaptando-os as disposições emanadas dos órgãos superiores, para garantir o regular funcionamento dessas unidades;
- Restringir e/ou eliminar os efeitos que comprometem a qualidade do processo educativo, quanto à estrutura e funcionamento do ensino, adotando medidas de caráter preventivo e sugerindo eventuais modificações, para assegurar o aperfeiçoamento do Sistema de Educação;
- Participar, em nível de sistema, da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos relacionados com o processo ensino-aprendizagem e de interesse da comunidade escolar bem como da administração municipal;
- Planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar ações de integração da escola com a comunidade do seu entorno, incrementando uma ação participativa;
- Manter contato com entidades externas ao sistema, promovendo a troca de experiências necessárias ao aprimoramento do trabalho educativo;
- Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido socioeducativo, para cientificar-se dos recursos, problemas e necessidades da área educacional em uma ação multidisciplinar;
- Coordenar em parceria com o Gestor escolar as ações de elaboração do PPP e articulação com a família e a comunidade;
- Dinamizar os planos, programas e ações desenvolvidos na Unidade de Ensino, tendo em vista a consolidação da aprendizagem com sucesso escolar;
- Planejar, coordenar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, propondo normas, orientando e criando ou modificando processos educativos, visando impulsionar a educação integral dos alunos.
- Coordenar a elaboração de cursos e programas de ensino, bem como acompanhar e avaliar a execução desses instrumentos pedagógicos respaldados na Proposta Curricular da Escola;
- Sistematizar o trabalho de acompanhamento dos estagiários, envolvendo-os no contexto escolar, facultando à sua prática uma aprendizagem significativa e possibilitando a colaboração mutua na melhoria do trabalho educativo;
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivá-lhe a criatividade, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

- Potencializar o cumprimento de normas e diretrizes, para assegurar a regularidade e a qualidade do processo educativo;
- Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios, boletins escolares, participando do Conselho Classe para contribuir no replanejamento didático;
- Efetivar o fluxo permanente de informações entre os sistemas educacionais, tabulando dados acerca dos resultados obtidos, visando ao desenvolvimento qualitativo das ações técnico-pedagógicas;
- Participar do planejamento da organização escolar, quanto a distribuição de horas aulas por disciplina e da formação de turmas;
- Identificar motivos de evasão e repetência, por meio do levantamento de dados provenientes de áreas educacionais, reavaliando metas e propostas de ação, para minimizar as causas;
- Estimular, registrar, analisar e divulgar as experiências educacionais vivenciadas nas escolas, utilizando meios disponíveis para propiciar o seu conhecimento pela sociedade;
- Elaborar e encaminhar a Secretaria Municipal de Educação relatório de atividades desenvolvidas no polo de atuação.
- Participar das reuniões de estudo, que potencializem melhor o desempenho das atividades profissionais visando elevar a qualidade do trabalho das Unidades de Ensino;
- Executar outras tarefas correlatas.